



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 04815/16

**Objeto:** Prestação de Contas

**Órgão/Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio – PB

**Exercício:** 2015

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Gestor:** Sr. José Antônio Batista da Cunha

PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.  
Instituto de Previdência dos Servidores do Município  
de Remígio - PB. Exercício 2015. IRREGULARIDADE  
na prestação de contas. APLICAÇÃO DE MULTA  
PESSOAL. RECOMENDAÇÃO.

### ACÓRDÃO AC2 – TC -03417/2018

#### RELATÓRIO

Trata-se da Prestação Anual de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – PB, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão do Sr. José Antônio Batista da Cunha.

A Auditoria em seu pronunciamento inicial concluiu nos seguintes termos:

**1 Responsabilidade do ex-gestor do IPSE, Sr. José Antônio Batista da Cunha:**

- 1.1 Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no final do exercício analisado;
- 1.2 Não cumprimento da proposta de Plano de Custeio caracterizado pela implantação da alíquota adicional de 3,5% quando o previsto para o exercício sob análise é de 4,5%;
- 1.3 Despesa administrativa acima do limite legal permitido;
- 1.4 Utilização indevida da modalidade de licitação para contratação dos serviços de assessoria contábil;
- 1.5 Ausência de elaboração da política de investimentos, contrariando o disposto no artigo 4º da Resolução CMN nº. 3.922/10;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO: T C – 04815/16

- 1.6 Omissão do gestor do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal a contribuição previdenciária mensal (patronal e servidor) devida e não repassada no valor total de R\$ 371.945,96 e
- 1.7 Omissão do gestor do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas devidas.

### **2 Responsabilidade do prefeito de Remígio, Sr. Melchior Naelson Batista da Silva:**

- 2.1 Não envio das informações e documentos através do SAGRES CAPTURA, bem como os balancetes mensais relativos ao exercício financeiro de 2015, contrariando os artigos 5º e 7º da Resolução Normativa TC nº. 03/2014, ensejando aplicação de multa no montante de R\$ 47.312,16, conforme disposto no artigo e 11 da RN TC nº. 03/2014, combinado com o art. 201, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

1. Irregularidade da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Remígio, durante o exercício de 2015, Sr. João Antônio Batista da Cunha;
2. Aplicação de multa ao referido gestor, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais;
3. Aplicação de multa ao Prefeito do Município de Remígio, Sr. Melchior Batista da Silva, com fulcro no artigo 11 da RN TC nº. 03/2014, combinado com o art. 201, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal e
4. Recomendação à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº. 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, para que tome as medidas cabíveis para a não repetição das falhas aqui apontadas.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 04815/16

### VOTO

Inicialmente é importante destacar que os interessados foram regularmente citados, porém, deixaram escoar o prazo regimental sem apresentação de manifestação e/ou esclarecimento em relação as falhas registradas pelo Órgão de Instrução.

As irregularidades apontadas pela Auditoria demonstram a ausência de comprometimento do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio – PB, quanto ao equilíbrio das contas, uma vez que a omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal a contribuição previdenciária mensal (patronal e servidor) devida e não repassada no valor total de R\$ 371.945,96 e ausência de elaboração da política de investimentos, contrariando o disposto no artigo 4º da Resolução CMN nº. 3.922/10, dentre outras, não se coadunam com os princípios basilares da boa gestão dos recursos públicos.

Conforme registrou o Ministério Público de Contas, sem uma política de investimentos centrada em critérios técnicos não há como trabalhar com parâmetros sólidos e equilibrados, levando-se em consideração as reservas técnicas atuariais (ativos) e as reservas matemáticas (passivo) projetadas pelo cálculo atuarial.

A auditoria também apontou o não cumprimento da proposta de Plano de Custeio caracterizado pela implantação da alíquota adicional de 3,5% quando o previsto para o exercício sob análise é de 4,5%, comprometendo o equilíbrio das contas da autarquia, uma vez que esse ajuste é de extrema necessidade para correção do deficit previdenciário.

Consta ainda que o Instituto de Previdência realizou despesas administrativas superiores ao limite de 2,00% permitido em lei, merecendo recomendações à atual gestão no sentido de melhor planejar os custos relacionados a essas despesas, visando o cumprimento da lei.

Sendo assim, considerando que a gravidade das máculas apontadas é capaz de macular as contas, ora apreciadas, voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 04815/16

- a) IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Remígio, Senhor José Antônio Batista da Cunha, exercício 2015;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Senhor José Antônio Batista da Cunha, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) RECOMENDAÇÃO à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei 201 nº. 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, para que tome as medidas cabíveis para a não repetição das falhas aqui apontadas.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 04815/16** e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Remígio, Senhor José Antônio Batista da Cunha, exercício 2015;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO: T C – 04815/16

- b) APLICAÇÃO DE MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Senhor José Antônio Batista da Cunha, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
  
- c) RECOMENDAÇÃO à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei 201 nº. 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, para que tome as medidas cabíveis para a não repetição das falhas aqui apontadas.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2018

Assinado 23 de Janeiro de 2019 às 08:53



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Janeiro de 2019 às 16:38



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 23 de Janeiro de 2019 às 13:27



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO